



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420435

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1005657-12.2023.8.26.0191/50000, da Comarca de Ferraz de Vasconcelos, em que é embargante BANCO VOTORANTIM S.A., é embargado AVENILDON FERREIRA SAMPAIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração: 1005657-12.2023.8.26.0191/50000

Comarca: Ferraz de Vasconcelos – SP – 3ª Vara Cível.

Embargante: Banco Votorantim S.A.

Embargado: Avenildon Ferreira Sampaio.

VOTO 2898

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Alegação de omissão quanto à faculdade de contratação do seguro no financiamento bancário; ausência de comprovada má-fé da instituição financeira a justificar a devolução dobrada de valores e contradição no que se refere à verba honorária estabelecida sobre o valor da causa.

Acórdão suficientemente fundamentado – Caráter infringente configurado – EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

São Embargos de Declaração opostos pelo Banco apelado contra o V. Acórdão de f. 446/456, que deu provimento em parte ao apelo do autor, por votação unânime, para declarar a ilegalidade da cobrança do seguro inserido na contratação de financiamento bancário e determinar a repetição dobrada do valor cobrado indevidamente.

O embargante, (f. 1/5), alega que o julgamento foi omissivo, ao determinar a devolução ao apelante, dos valores relativos ao seguro, tendo em vista a existência de cláusula contratual a indicar a faculdade da parte na sua contratação e documento apartado de apólice para o ajuste. Argumenta ainda, existência de omissão ou contradição relativamente à apreciação de existência de má-fé da apelada, ao condená-la à restituição dobrada de valores. Finalmente, afirma que houve defeito no julgado ao arbitrar os honorários sucumbenciais com base no valor da causa, e não sobre o valor da condenação. Requer sejam sanados os defeitos apontados.

O embargado deixou de se manifestar, (f. 08).

É o relatório.

O V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca à contratação dos seguros inseridos no financiamento bancário, de modo que inexistente a alegada omissão no julgado:

“(…) não há comprovação de que foi possibilitado ao consumidor a escolha da seguradora. O documento trazido pelo Banco, embora seja apresentado de forma apartada ao contrato de

financiamento, não é prova hábil a demonstrar a possibilidade de escolha do consumidor. Assim, ante a ausência de comprovação da oferta ao apelante de possibilidade de escolha da contratação, bem como da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente dos seguros no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e conseqüentemente, devida a restituição. (...)”, (f. 452/453).

Acrescenta-se, ademais, que a simples declaração unilateral, redigida pela seguradora de que o contratante contratou o serviço ou produto livremente, não tem o condão de comprovar a efetiva, livre escolha no ato da contratação, porquanto inexistem outros elementos nos autos capazes de demonstrar a prévia informação de que o consumidor poderia buscar outras seguradoras, “não parceiras” do apelado.

Quanto a alegada impossibilidade de devolução dobrada de valores à embargada, o V. Acórdão proferido se fundamentou em tese consolidada pelo E. STJ, Tema nº 929, e à modulação de efeitos sedimentada a partir de 30.03.2021.

Confira-se do Voto recorrido:

“(...) Especificamente quanto à forma da repetição, considerando que o contrato data de 24.05.2021, o autor faz jus à restituição na forma dobrada da quantia total que lhe foi abatida, em observância ao que restou decidido pelo E. STJ no julgamento do EAREsp nº 676.608/RS (Tema nº 929), e à modulação de efeitos sedimentada, (a partir da data da publicação do Acórdão, 30.03.2021), não havendo que falar em engano justificável (art. 42, § único, CDC), notadamente porque o débito partiu de atuação deliberada do réu. (...)”, (f. 454).

Assim, foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à verba sucumbencial, ante o parcial provimento do apelo do autor, as custas e despesas processuais foram divididas entre as partes e os honorários advocatícios arbitrados no percentual estabelecido na sentença, em 10% sobre o valor da causa, (R\$ 21.734,49), a ser pago pelas partes à parte adversa, no entanto.

Daí, é possível concluir que a verba honorária foi fixada em observância ao que estabelece o art. 85, § 2º, incisos I, II, III e IV do CPC, porquanto caso arbitrado sobre o valor da condenação, a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quantia se mostraria desproporcionalmente baixa.

Disso tudo, conclui-se pela manutenção do julgado.

Os argumentos contidos nos embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese.

Nessas condições, desmerece acolhida o recurso.

O voto REJEITA os embargos declaratórios.

OLAVO SÁ
Relator